



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Decisão TC-346/2024

rn/rcs

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: EEC10-F4BF1-FA454



Decisão 00346/2024-9 - 1ª Câmara

Processo: 04431/2018-3

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

Relator: Donato Volkens Moutinho

Interessado: MARIUZA LAURENCO SOARES

Responsável: JORGE ELOY DOMINGUES DA SILVA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão inicial da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS
MOUTINHO:**

RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à Sra. Mariuza Laurenço Soares, a partir de 29 de março de 2018, consubstanciado na Portaria P 51/2018 (doc.2, p. 68),

retificada pela Portaria P 75/2021 (doc. 1 , p. 5), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, e art. 7º da Emenda Constitucional (EC) 41, 19 de dezembro de 2003, incluído pelo art. 2º da EC 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 4º, § 9º e art. 10, § 7º da Emenda Constitucional (EC) 103, de 12 de novembro de 2019, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica, após esclarecimentos prestados pela origem (docs. 9-10), e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva 168/2024 (doc. 12), e o Parecer MPC 357/2024 (doc. 15). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

A interessada aposentou-se no cargo de Agente Público Operacional, Grupo I, Subgrupo A, Faixa 7. Contava, na data da aposentadoria, com 60 anos de idade (doc.2, p. 12) e 30 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição (doc. 2, p. 65).

Portanto, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 6º da EC 41/2003 da CF/1988, quais sejam, para mulher: idade mínima de 55 anos, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os proventos integrais foram definidos com base na remuneração e fixados no valor de R\$ 1.153,60 (doc.2, p.65).

Considerando que a documentação acostada aos autos e o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do ato examinado, assiste razão à unidade

técnica e ao MPC que se manifestaram pelo registro do ato. Portanto, deve o referido ato ser registrado pelo Tribunal.

Proposta de deliberação

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

1. DECISÃO TC- 346/2024-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, DECIDEM:

1.1. REGISTRAR o ato de concessão inicial de aposentadoria da Sra. Mariuza Laurenço Soares, a partir de 29 de março de 2018, com os proventos fixados no valor de R\$ 1.153,60 (mil cento e cinquenta e três reais e sessenta centavos), consubstanciado na Portaria P 51/2018, retificada pela Portaria P 75/2021 do Instituto de Previdência de Vila Velha (IPVV);

1.2. Dar CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado;

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/03/2024 – 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro Substituta: Donato Volkers Moutinho (relator/em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente